



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.07.0295412-1 (CNJ:.2954121-13.2007.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: PWA Importação e Comércio Ltda - Recup. Judicial
Réu: PWA Importação e Comércio Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 06/03/2017

Vistos.

PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ajuizou pedido de recuperação judicial em 11.12.2007, cujo processamento foi deferido em 18.01.2008 (fls. 965/966), restando homologado o plano de recuperação de fls. 1084/1106 na data de 14.05.2012 (fls. 1742/-v).

Decisão de fl. 1432, item “4”, homologou os honorários fixados em favor do Administrador anteriormente nomeado mediante acordo de fls. 1425, tendo ocorrido a substituição pelo Dr. Luis Henrique Guarda (fl. 1770), resultando em acertamento, conforme manifestação de fls. 3129/3139, que foi homologado às fls. 3259/3260, item “2”.

Após o prosseguimento do feito e resolvidos os vários incidentes processuais, sobreveio despacho saneador às fls. 2498/2500, 3097/3099 e fls. 3115/3117, restando decidido às fls. 3259/3260 quanto aos créditos ilíquidos, no sentido de que devem ser honrados na forma prevista no plano de recuperação, independentemente do processo de recuperação permanecer ativo.

À fl. 3546, foi determinada a expedição de ofício aos credores mencionados à fl. 3497 a fim de demonstrar o interesse no recebimento dos créditos, sob pena de renúncia, conforme arrolado à fl. 3554, sobrevindo manifestação do Banco Bradesco S/A (fl. 3632), anteriormente designado Banco Finasa BMC (fls.3699/v), no



sentido de não renunciar ao crédito, além de referir que está buscando os créditos dos avais, tendo a recuperanda se manifestado às fls. 3745/3746 que, independentemente da questão quanto à legitimidade para a cobrança do crédito, a sentença proferida no processo de origem ainda não transitou em julgado.

Manifestação do Administrador às fls. 3892/3893 reitera o pedido de encerramento do feito.

Custas pagas conforme guia de fl. 3744.

Intimado o MP, sobreveio manifestação às fls. 3898/3899.

É O RELATO.

DECIDO.

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., cujo processamento foi deferido em 18.01.2008, o qual está apto a ser encerrando, a teor do disposto no art. 63, da Lei 11.101/2005.

Preliminarmente, diante do parecer do Ministério Público de fls. 3898/3899, entendo desnecessária nova intimação do Banco Bradesco S.A para se manifestar quanto às colocações da recuperanda e do Administrador, uma vez que a questão atinente aos credores que constaram no plano de recuperação com valores ilíquidos já foi resolvida na decisão de fls. 3115/3117, conforme supra referido, ou seja, devem ser honrados na forma prevista no plano de recuperação, independentemente do processo de recuperação permanecer ativo. Desta forma, desimporta para estes autos de quem seja a titularidade do crédito em discussão – se do Banco Bradesco SA ou de Alvorada Cartões Crédito Financiamento e Investimento, conforme referido pela recuperanda às fls. 3745/3746, devendo a discussão ser efetivada fora deste feito, pois já transcorrido- há muito – o prazo para impugnações à relação de credores ou objeção ao plano proposto. Ou seja, compete à recuperanda resolver a situação efetivando o pagamento na forma prevista no plano de recuperação, caso devido e, se assim não for, promover as medidas cabíveis em face do credor e, da mesma forma, o credor em face



da recuperanda, visto que se trata de crédito ilíquido, que, conforme já definido na decisão de fls. 3115/3117, diga-se, que nem mesmo estaria sujeito à recuperação.

Dito isso, importante ressaltar que os presentes autos tiveram tramitação atípica, extrapolando – e muito – o prazo a que se refere o art. 63, da LREF supra referido, o qual dispõe que *“Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação e determinará:(...)”*, em que pese o Juízo, desde o despacho de fls. 2498/2500, proferido em 22.08.2013, tenha procurado encaminhar o processo ao encerramento, o que não foi possível diante das constantes discussões de situações pendentes. Ora, pelo disposto no ordenamento legal, o processo de recuperação deve ficar ativo **até dois anos** após a homologação do plano de recuperação, o que, no caso em análise, se deu na distante data de 14.05.2012, restando transcorrido quase **cinco anos** de tal data.

De outro lado, o Administrador informou que todos os demais credores foram pagos, à exceção das instituições bancárias referidas à fl. 3554, das quais apenas o Banco Bradesco S.A manifestou-se, devendo ser pago na forma do plano, observadas as peculiaridades supra referidas quanto ao valor e legitimidade.

Desta forma, resolvidas as questões pendentes, bem como decorrido, há muito, o prazo de dois anos referido no art. 61, da Lei 11.101/2005, deve a recuperação ser encerrada, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62, da Lei 11.101/2005, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97, da Lei supra descrita.

Do exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial da sociedade empresária **PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, com amparo no art. 63, da Lei 11.101/2005, e determino:



I – a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda no prazo de 15 dias, mediante intimação por nota de expediente e, caso não efetivado o pagamento, observe-se ao disposto no art. 525, da CNJ-CGJ, em que pese tenha ocorrido o pagamento de custas à fl. 3744, devidas até 11.11.2016;

II – honorários do Administrador na forma acordada às fls. 3129/3139;

III – para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em incidentes ainda pendentes de julgamento, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

IV – expeçam-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis;

V – sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto ao presente feito, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão;

VI - venham conclusos os autos do incidente n.º 109.0132966-9, o qual consta como suspenso, bem como os autos dos balancetes, a fim de extinção, devendo ser juntada cópia desta decisão, independente do trânsito em julgado.

VII – certifique-se quanto à existência de valores depositados vinculados aos presentes autos e, caso positivo, intimem-se a recuperanda e o Administrador para se manifestar informando a origem e o destino.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciências ao Ministério Público.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 06 de março de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito